PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021654-23.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE GUANAMBI, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. PACIENTE OUE POSSUI VASTO HISTÓRICO DE ATOS INFRACIONAIS, ALÉM DE SER ACUSADO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO EM FLAGRANTE RELAXADA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA APÓS REOUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NESSE SENTIDO. RELAXAMENTO DA PRISÃO QUE NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DE NOVA PRISÃO PREVENTIVA, QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, CONFORME O PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTICA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8021654-23.2022.8.05.0000 da comarca de Guanambi/BA. tendo como impetrantes os béis. e e como paciente, . Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 18 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021654-23.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma e outros (2) Advogado (s): , TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE GUANAMBI, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Os béis. ingressaram com habeas corpus em favor de, e apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Guanambi/BA. Relataram que "O Paciente foi preso em suposto flagrante delito no dia 26/02/2022, sob a suspeita de estar cometendo o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.". Afirmaram que houve o relaxamento da prisão em flagrante, sendo posteriormente decretada a prisão, após requerimento do Ministério Público. Sustentaram a ausência de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da prisão. Alegaram inexistir motivação para manutenção da prisão preventiva, sendo desnecessária a custódia cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Afirmaram ser o paciente detentor de boas condições pessoais, sustentando ser possível a substituição do cárcere pelas medidas cautelares diversas da prisão. Pugnaram, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntaram documentos com a inicial. A medida liminar foi indeferida (id. 29419272). As informações judiciais foram apresentadas (id. 31631614). A Procuradoria de Justiça, em manifestação da lavra do Dr., opinou pela denegação da ordem (id. 31913900). É o relatório. Salvador/BA, 26 de julho de 2022. Desa. Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021654-23.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma e outros (2) Advogado (s): , TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE GUANAMBI, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de , alegando, em

síntese, a ausência de contemporaneidade entre os fatos e decretação da prisão, bem como a falta de fundamentação do decreto preventivo, pleiteando ainda a substituição do cárcere pelas medidas cautelares diversas da prisão. Segundo consta dos autos, o Acusado foi denunciado pelo Ministério Público em razão da prática do crime de tráfico de drogas. Ingressando no mérito do mandamus, constata-se que o MM. Juiz a quo decretou a prisão preventiva do Paciente, após requerimento formulado pelo Ministério Público, fundamentando satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, restando comprovadas as presenças do fumus commissi delicti (indícios de autoria e materialidade delitiva) e do periculum libertatis (garantia da ordem pública). Veja-se: No caso dos autos, atribui-se a e a prática do delito previsto art. 33 da Lei nº 11.343/06. Segundo o inquérito penal, no dia 25/2/2022, por volta das 21h, na rua Lajedão, Monte Pascoal, em Guanambi/ BA, os denunciados foram presos em flagrante pela polícia militar por trazerem consigo cinco dezoito pedras de crack, que estavam com , e cinco papelotes de cocaína, que estavam com . Trata-se assim de crime doloso, com pena abstrata superior a quatro anos, cuja existência é amplamente provada por todos os elementos dos autos, especialmente o auto de apreensão e exibição. Indícios suficientes de autoria resultam igualmente das provas apuradas, em especial, pelo depoimento dos policiais que realizaram a prisão em flagrante. A liberdade dos Acusados representa grave perigo para a ordem pública, pois ambos apresentam antecedentes criminais que demonstram uma vida de reiteradas atividades ilícitas, como bem apontado pelo Ministério Público – já respondeu por 6 ações penais por crimes graves de diversas natureza e já respondeu a outras 5 ações penais de forma semelhante. A periculosidade efetiva dos acusados e a gravidade concreta do crime perpetrado constituem elementos concretos que levam à conclusão de que a ordem pública se encontra ameaçada. Presentes portanto os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva, afastada a possibilidade de aplicação alternativa de medidas cautelares. Como é possível observar, o decisio acima transcrito encontra-se fundamentado, considerando que foram indicadas razões concretas que assinalam a indispensabilidade da custódia provisória. De fato, a presença de pelo menos um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se devidamente demonstrada, dado que o Paciente tem vasto histórico de atos infracionais, além de haver indícios de que integra organização criminosa, o que aponta a sua periculosidade e a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública e obstar a reiteração delitiva, tal como pontuado pelo Magistrado a quo. Cumpre esclarecer também que o fato de o Magistrado de 1º grau ter relaxado a prisão do Paciente não impede a decretação da segregação cautelar, desde que presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP, conforme já explicitado acima, destacando-se também a existência de requerimento expresso do Ministério Público nesse sentido. Assim se posiciona a doutrina, conforme lição de , citada a seguir: "O relaxamento da prisão não impede, entretanto, a decretação da prisão preventiva e/ou temporária, nem tampouco a decretação das medidas cautelares, desde que presentes os requisitos legais. Não se pode confundir o juízo de legalidade da prisão em flagrante com o juízo de necessidade das medidas cautelares." (in Manual de Processo Penal. Volume único. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 951). Considerando a satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida

a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. (...) 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade – por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores — e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021). Cumpre afirmar que as condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que tivessem sido demonstradas, o que não ocorreu no caso presente, não autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar. No caso dos autos, observa-se que o paciente é contumaz na prática de infrações, tendo histórico de atos infracionais durante a adolescência, o que demonstra não ser este um fato isolado em sua vida. Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justica, a exemplo dos seguintes precedentes: "(...) III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (...)" (STJ - AgRg no HC: 618139 MG 2020/0265298-2, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 17/11/2020, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020). De outro giro, impõese, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, uma vez que, por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis. No que tange à alegação de ausência de contemporaneidade entre a data dos fatos e o momento presente, esta não encontra amparo nos autos. Cumpre esclarecer, de logo, que o que define um decreto preventivo como contemporâneo é a subsistência dos fatos que ensejaram a decretação da prisão cautelar. Nesse mesmo sentido, vale trazer à baila o recente julgado do Supremo Tribunal Federal abaixo ementado: "[...] PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE FORAGIDA. CONTEMPORANEIDADE SUBSISTÊNCIA DOS FATOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. [...] A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (I) do risco à ordem pública ou (II) à ordem econômica, (III) da conveniência da instrução ou, ainda, (IV) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. […]" (Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 206.116/PA, STF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. , julgado em sessão virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021, publicado no DJ em 18.10.2021) Como já relatado, a prisão preventiva foi decretada após requerimento do Ministério Público,

formulado na cota constante da Denúncia, tendo o Magistrado a quo fundamentado a custódia, entre outros fatores, na garantia da ordem pública, diante da contumácia do paciente e do corréu na prática de delitos, consoante já salientado, constatando—se, portanto, a contemporaneidade do decreto preventivo. Dessa forma, não se verifica qualquer flagrante ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com esteio no opinativo da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ—LO. É como voto. Salvador/BA, 26 de julho de 2022. Desa. Relatora